SUMÁRIO: — SE O ESTADO PORTUGUÊS TOMAR O ENCARGO DE CAUCIONAR, COM A SUA GARANTIA, O LEVANTAMENTO DE UM ARRESTO, DEVE O MESMO SER LEVANTADO, AO ABRIGO DO ART. 387.°, N.° 4, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Essa garantia não é proibida pelo art. 29.º, da Lei de 20 de Março de 1907, e, portanto, constitue caução idónea.

A falta de audiência do justificante do arresto, embora tal audiência seja imposta pelo art. 443.º do Código de Processo Civil, não implica nulidade, visto que, atenta a idoneidade da caução, a resposta dele não poderia influir na decisão.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de Fevereiro de 1947.

Na comarca de Lisboa, por despacho de 9 de Maio de 1945, foi decretado o arresto no navio «Klints», requerido por Marcus & Harting, Lda., para garantia da quantia de 192.176\$25.

E pela acção, de que o arresto fora acto preparatório, pretende a Autora receber aquela quantia dos RR., Marie Smiltnieks e outros.

Em 31 de Agosto do mesmo ano, Roberts Miesnieks, capitão do «Klints», tendo sido citado na acção como representante dos RR., veio requerer, nos termos do art. 387.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, o levantamento do arresto, com o fundamento na garantia dada para tal fim pelo Governo Português.

Por ofício de S. Ex.ª o Ministro da Justiça, foi comunicado ao Juiz que, tendo a Embaixada Britânica representado ao Governo Português a conveniência de se permitir a saida do navio «Klints», e dada a responsabilidade assumida perante o Ministério dos Negócios Estrangeiros por parte da referida Embaixada, o Governo Português tomava o encargo de caucionar, com a sua garantia, o levantamento do arresto (Ofício a fls. 6).

Em seguida foi proferida a sentença, julgando prestada a caução, e ordenando-se o levantamento do arresto.

Marcus & Harting, Lda., veio arguir nulidades, com os fundamentos de não ter sido prèviamente ouvida sobre a idoneidade da caução, não se ter o juiz pronunciado sobre essa questão, e não a ter apreciado.

As reclamações foram desatendidas pelos despachos de fls. 27 e 38, dos quais, bem como da sentença, a reclamante agravou. Essas decisões foram confirmadas pelo acórdão de fls. 100 e segs., do qual vem o presente agravo, interposto tempestivamente por Marcus & Harting, Lda.

Alega a recorrente em conclusão:

A ora agravante, nos termos do arts. 443.º e segs. do Código de Processo Civil, devia ter sido ouvida sobre a idoneidade da caução oferecida. A preterição desta formalidade, imposta na lei, porque influíu no exame e na solução da questão, constitui nulidade de processo, nos termos do art. 201.º, e importa a anulação do processado desde fls. 7.

A sentença tinha de pronunciar-se sobre a idoneidade, em cumprimento do disposto nos arts. 436.º, § 1.º, 443.º e 444.º

Não tendo apreciado essa questão, e admitindo caução, que é vedada e declarada nula pelo preceito do art. 29.º da Reforma da Contabilidade Pública, a mesma sentença está viciada de nulidade e julgou contra direito.

Sustenta o agravado que esse artigo é inaplicável ao caso sub judice, e que improcedem as nulidades, pelo que o acórdão recorrido merece ser confirmado. Vejamos.

A Embaixada Britânica representou ao Governo Português a conveniência de permitir a saida do navio «Klints», assumindo a respectiva responsabilidade perante o Ministério dos Negócios Estrangeiros (Ofício de fls. 6).

Compreende-se o interesse que a Embaixada Britânica tinha na saída do «Klints», atendendo aos seguintes factos:

Afirmou Roberts Miesnieks, capitão do navio, ora agravado, na contestação ao pedido da agravante na acção referida (únicos articulados que constam da certidão de fls. 53 junta pela agravante), que, como a autora muito bem sabe, o «Klints» pertence desde 1941 ao Governo de Sua Magestade Britânica, como se prova com o documento junto.

E é do conhecimento geral que os Governos têm procurado movimentar, o mais possível, os meios de transportes marítimos, ainda insuficientes, para atenuar a grave crise económica mundial, e que a Nossa Aliada tem empregado os maiores esforços, e muito se tem sacrificado, para esse fim.

Em face de tais factos entendemos que o Governo Português considerou a solicitada saída do navio «Klints» como acto de interesse público, e porque a Embaixada Britânica assumiu a respectiva responsabilidade, tomou o Governo o encargo de caucionar, com a sua garantia, o levantamento do arresto.

Diz a agravante que a caução é nula em vista dos seguintes preceitos da Reforma da Contabilidade Pública, aprovada por Lei de 20 de Março de 1907:

Art. 29.º — «O Estado não poderá garantir as obrigações de terceiros por meio de fiança, aval, ou qualquer outra forma, directa ou indirecta de caução».

«§ único: Será nula qualquer obrigação contraída pelo Estado contra o disposto neste artigo».

Mas, o que esse artigo proibe, é que o Estado assuma responsabilidades, no interesse particular, pelas obrigações de terceiros. E no caso sub judice trata-se de uma obrigação que estava garantida por um arresto, o qual tinha de ser levantado por motivo de interesse público, e só o podia ser, sem prejuízo para a justificante, tomando o Governo o encargo de caucionar esse acto com a sua garantia.

Ficou a justificante, ora agravante, com a garantia do Governo Português, e Este com a da Embaixada Britânica.

É certo que a agravante não foi ouvida sobre a idoneidade da caução, mas a caução, porque era manifestamente idónea, tinha de ser assim julgade, e as circunstâncias impunham o levantamento do arresto.

O valor da caução é o que o arresto garantia.

As formalidades consignadas nos arts. 436.º e segs. do Código de Processo Civil, invocados pela agravante, não eram de aplicar no caso excepcional de que se trata, porque o art. 436.º não prevê tal espécie de caução, e nenhumas dúvidas podia haver sobre a sua idoneidade. O interesse público sobreleva o interesse particular. Qualquer oposição não influiria na decisão da causa. Pelas razões expostas não tinha o Tribunal necessidade de pronunciar-se sobre a idoneidade da caução e de apreciar essa questão.

O Tribunal implicitamente julgou a caução idónea, julgando prestada a caução nos termos do arts. 387.º, n.º 4, e 388.º do Código de Processo Civil, e ordenando o levantamento do arresto.

O Supremo Tribunal de Justiça, nega, portanto, provimento ao agravo, e confirma o acórdão recorrido, com custas pela agravante.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1947.

Oliveira Pires Pedro de Albuquerque Rocha Ferreira (vencido)

Os arts. 436.º e segs. regulam a prestação da caução qualquer que seja a sua espécie.

A disposição do art. 443.º é imperativa, como se verifica da expressão «será ouvida a parte contrária».

E, assim, sejam quais forem as circunstâncias em que a caução é oferecida, ao juiz é vedado julgá-la prestada sem prévia audiência da parte a favor de quem se pretende prestá-la, sempre directamente interessada em que a caução, pela sua forma e pelo seu quantitativo, seja suficiente para integralmente lhe poder garantir o seu direito.

Ora, como a agravante alegou e é intuitivo, se tivesse sido ouvida, ter-se-ia oposto à prestação da caução de que se trata, por não ser lícito ao Estado prestá-la, visto lho proibir o art. 29.º da Reforma da Contabilidade.

A disposição deste artigo, porque visa a assegurar interesses colectivos do

Estado, é de interesse e ordem pública, pelo que é insanável a nulidade declarada no seu § único.

E esse interesse público sobreleva àquele que no presente acórdão se inculca como justificativo da obrigação assumida pelo Estado, visto não ter lei expressa a protegê-lo.

Os arts. 436.º, § 1.º, 443.º e 444.º do Código de Processo Civil, impõem a apreciação da idoneidade da caução pelo que, na sentença, cumpria ao juiz pronunciar-se expressamente, sobre a da oferecida pelo Estado.

E os Tribunais de instância, nas decisões ora mantidas por este Supremo Tribunal, admitindo essa caução contra o disposto no referido art. 29.º da Reforma da Contabilidade, julgaram contra direito e lei expressa.

Verificadas, portanto, as nulidades de processo e de sentença dos arts. 201.º e 668.º, n.º 4, invocadas pela agravante, votei se provesse o agravo e anulasse todo o processado desde fls. 7, para se dar cumprimento às disposições legais violadas.

ANOTAÇÃO

1. — A firma Marcus & Harting, Lda., justificara arresto sobre o vapor «Klints», para garantia dum crédito de 192.176\$25, contra os respectivos proprietários.

Ao arresto não fora deduzida oposição, embora ele houvesse sido devidamente notificado ao capitão do navio, pessoa legítima para receber a notificação, nos termos do art. 509.º do Código Comercial.

Dentro do prazo legal, aquela firma intentou a acção de que o arresto fora acto preparatório, pedindo, nela, a condenação dos devedores a pagar-lhe o montante do seu crédito.

A acção foi contestada pelo capitão do «Klints»; e na contestação sustentou ele que o navio não era já dos antigos proprietários — réus — mas sim do Governo de Sua Magestade Britânica, porque esse Governo teria adquirido o navio à U. R. S. S., a qual, após a invasão da Letónia — país da respectiva matrícula — o havia nacionalizado, nos termos da legislação comunista.

2. — Estando a acção a seguir seus termos, foi apresentado em Juizo um requerimento pedindo o levantamento do arresto, sendo «o fundamento do pedido a caução mencionada na 2.ª parte do n.º 4 do art. 387.º do Código de Processo Civil, a qual consiste na garantia dada pelo Governo português para tal fim».

No mesmo dia em que tal requerimento foi apresentado na Secretaria, deu ali entrada um ofício que dizia, textualmente, o seguinte:

«Encontra-se arrestado, à ordem do Tribunal a que V. Ex.ª preside, o navio «Klints», para garantia do crédito litigioso de 192.176\$25, que a firma Marcus & Harting, reclama dos réus Marie Smietnieks e outros. O processo tem o n.º 4.151 e corre pela 1.ª secção desse Tribunal.

A Embaixada Britânica representou ao Governo Português a conveniência de permitir a saída do navio, o que aliás não carece de justificação em vista das condições do momento.

Para tanto, e dada a responsabili-

dade assumida perante o Ministério dos Negócios Estrangeiros por parte da referida Embaixada, o Governo Português toma o encargo de caucionar, com a sua garantia, o levantamento do arresto.

E para os devidos efeitos o comunico a V. Ex.ª.

A Bem da Nação O Ministro da Justiça Manuel Cavaleiro Ferreira»

3. — No mesmo dia também, c sem observância de quaisquer formalidades, o Ex.mo Sr. Juiz proferiu a sentença do teor seguinte:

«Por apenso aos autos de arresto - iniciados como providência cautelar -, que Marcus & Harting, Lda., sociedade por cotas com sede nesta cidade, na Praça de D. Pedro IV, n.º 50, instaurou contra Marie Smiltnieks e outros, sócios da Companhia de Navegação Klints. com sede em Libau, veio Roberts Miesnieks, citado na respectiva acção como representante dos réus, oferecer a prestação de caução para levantamento do mesmo arresto, como garantia da quantia pedida de 192,176\$25, que o mesmo arresto garante, a qual é prestada pelo Governo Português. Como se vê do documento de fls. 6, firmado por S. Ex.a o Sr. Ministro da Justiça, o Governo Português toma o encargo de caucionar, com a sua garantia, o levantamento do arresto. Nestes termos e dada a urgência do assunto. julgo desde já prestada a caução, por esta forma, para os tins do disposto no art. 387.º, n.º 4, e art. 388.º do Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis e ordeno o levantamento do arresto. pelo respectivo processo de arresto, do navio ou vapor «Klints». Dê-se também conhecimento do facto às entidades a quem se oficiou nos termos do despacho e cota de fls. 34 do processo de arresto. Custas e selos pelos requerentes da caução, para o que fixo o imposto de um sexto. Registe-se e notifique-se. — Lisboa, 31 de Agosto de 1945.

António Lopes Ribeiron

E imediatamente o arresto foi levantado, e o navio seguiu viagem.

4. — Só em 1 de Outubro a justificante teve intervenção nos autos, pois a sentença transcrita não lhe foi notificada senão quando requereu a respectiva notificação; e, tomando então conhecimento do processo de caução, logo ela formulou requerimento arguindo nulidades processuais; e foi arguir, depois, a nulidade da própria sentença.

5. — Ambas as suas petições foram indeferidas, por despachos de que oportunamente agravou; e aos agravos foi negado provimento por acórdão tirado por maioria na Relação, e confirmado, também por maioria, pelo aresto do Supremo que estamos anotando.

Este aresto é, sem desrespeito, deplorável; e a doutrina por ele consignada não pode fazer carreira.

6. — Requereu-se, como já se disse, uma prestação de caução; e de caução sui generis, por não ser das indicadas nos arts. 436.º e 443.º do Código de Processo Civil.

Que havia a fazer para a caução poder ser prestada?

Sem dúvida, havia que observar o

preceituado no citado art. 443.º. ouvindo-se a parte contrária para alegar o que entendesse quanto à idoneidade da caução.

E só depois de cumprida essa formalidade, e de praticados os mais actos determinados no art. 444.º do Código de Processo Civil, a caução poderia haver-se por prestada.

Ora nenhuma destas formalidades se observou; e, requerida a caução, no mesmo dia ela se julgou prestada, sem ao menos se ouvir a parte contrária, para que se pronunciasse sobre a respectiva idoneidade.

7. — Pretendeu-se, na 1.ª instância, justificar a irregularidade cometida, invocando o art. 388.º do Código de Processo Civil, que diz que no caso do réu prestar caução se levantará o acto preventivo sem audiência do autor.

Esta justificação é, porém, inadmissível.

O art. 388.º determina realmente que, prestada a caução, a providência seja levantada sem audiência do autor; mas nada determina quanto aos trâmites a observar para a prestação da caução.

Estes trâmites são os estabelecidos nos arts. 443.º e 444.º, que não podem ser dispensados.

Isto é: requerida a prestação da caução, para ser levantado o arresto, tem de ser ouvida, antes da caução ser prestada, a parte contrária; e tem de seguir-se o mais que se determina no art. 444.º

Depois — quando, observadas estas formalidades, a caução estiver prestada — o arresto será levantado sem que o autor seja ouvido quanto ao seu levantamento, ao contrário do que sucede

para que ele seja levantado, nos outros casos que o art. 388.º previne.

Ou, por outras palavras: há dois momentos distintos a considerar.

O primeiro, é o da prestação da caução, em que têm de observar-se os arts. 443.º e 444.º do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imprescindível a audiência do autor, para alegar o que entender quanto à idoneidade da caução.

O segundo, é o do levantamento do arresto, em que o autor já não tem de ser ouvido, desde que a caução se mostre prestada nos termos legais, que são os dos arts. 443.º e 444.º

8. — A observância destes termos fora omitida.

Quais as consequências da omissão? Diz o art. 201.º do Código de Processo Civil que a omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreva, produzirá nulidade quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa.

Este era, sem tirar nem pôr, o caso em exame, porque se a justificante tivesse sido ouvida, como a lei ordenava, teria decerto alegado a inidoneidade da caução, por força do que determinam o art. 29.º, e o seu § único, da Reforma da Contabilidade Pública, aprovada por lei de 20 de Março de 1907:

«O Estado não poderá garantir as obrigações de terceiros por meio de fiança, aval, ou qualquer outra forma, directa ou indirecta, de caução.

§ único: Será nula qualquer obrigação contraída pelo Estado contra o disposto neste artigo».

Evidentemente, a justificante não duvidaria de que o Estado Português tivesse possibilidade material de assegurar-lhe o pagamento dos 200 contos pedidos na acção, nem hesitaria em acreditar que o Governo de Sua Magestade Britânica pudesse também pagar ou assegurar esse pagamento.

Mas o que ela via é que o Governo de Sua Magestade Britânica é terceiro para o Estado Português, nas relações que se derimiam no processo; e, consequentemente, à face da lei, o Estado Português não podia prestar a caução; e, quando praticasse o acto ilícito de prestá-la, a sua caução seria inoperante, porque a lei a fulmina de nulidade.

9. — Ora fôra a omissão da audiência da autora, imposta por lei, que a

impedira de chamar a atenção do Sr. Juiz para este preceito legal, por S. Ex.ª manifestamente esquecido, e que não comporta a interpretação que o Supremo lhe deu.

Fôra essa omissão que levara o Sr. Juiz a julgar boa e válida uma caução nula.

Logo, essa omissão tivera influência decisiva no exame e na decisão da causa.

Destarte, produzira nulidade, e, tudo quanto se processara tinha de ser anulado, por via do que se preceitua na parte final do art. 201.º do Código de Processo Civil.

Adelino da Palma Carlos